



DECISÃO Nº: 288/2011
PROTOCOLO Nº: 182468/2011-2
PAT Nº.: 1005/2011- 5ª URT
AUTUADA: NATAL COMÉRCIO E DIST. DE ALUMÍNIO LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.092.599-7
ENDEREÇO: Rua Presidente Quaresma, 805, Alecrim, Natal/RN.

EMENTA – ICMS – Utilização de nota fiscal inidônea em decorrência de sua suposta reutilização revelada pelo fato de já se encontrar na base de dados da SET, quando da apresentação pelo transportador no Posto Fiscal de Fronteira. Denúncia alicerçada em mera presunção – Por se tratar de operação acobertada com nota fiscal eletrônica, o fato desta já constar nos arquivos do fisco, não permite, por si só, concluir que as mercadorias tenham transitado necessariamente. Documento de fl. 05 revela que a captura da nota em jogo ocorreu automaticamente através do SCDE. Denúncia elidida pela defesa. Processo que não atende aos princípios constitucionais regentes da espécie, especialmente, ampla defesa e contraditório. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa Oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 01046/5ª URT, lavrado em 02/08/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso XIII, c/c art. 415 e art. 413 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de emissão de nota fiscal inidônea ou irregular.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 4.338,47 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 3.196,01 (três mil cento e noventa e seis reais e um centavo), perfazendo o montante de R\$ 7.534,48 (sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em turnê pelos autos em epígrafe, observa-se que a autuada foi devidamente intimada, apresentando tempestivamente a sua defesa administrativa, na

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



tentativa de desconstituir o lançamento a que se refere a exordial, conforme preceitua o Art. 83 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 2) e o Relatório Circunstanciado (fl. 8).

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 22 a 24, que:

- Devido a problemas com o transporte da mercadoria, a nota fiscal iria passar pela fronteira com mais de 30 dias após a emissão, sendo escriturada no mês seguinte no livro fiscal;

- Diante dessa ocorrência a empresa enviou junto a Secretaria do Estado o Processo de Denúncia Espontânea para recolhimento do ICMS sem multa e juros, a mesma nos devolveu constando que não havia débito referente ao documento acima citado;

- Não houve infração aos artigos 150, XIII, 415 e 413 do RICMS.

Diante do exposto, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 35 dos autos alegou que:

- A defesa não apresentou provas de suas alegações;

- Mantêm o entendimento de que a autuada tentou burlar a fiscalização, utilizando o mesmo documento para acobertar mercadorias diferentes.

Por fim, rogam pela manutenção do feito.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 12) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, verifica-se que cuidam os presentes autos da apuração de denúncia de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais supostamente inidôneas, eis que já teriam sido utilizadas em operação pretérita.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, entendo que razão assiste à ora impugnante quando sustenta que houve confusão por parte do agente do fisco, quando da denúncia de que cuida a inicial.

Primeiramente, não se sabe se o problema levantado pelo fisco é inerente à emissão, ou utilização, ou escrituração do documento fiscal em jogo.

Caso seja relacionado à emissão, o sujeito passivo não poderia ser a autuada, eis que não emitiu tais documentos.

O mesmo raciocínio, aplica-se caso se refira à utilização, pois não teria utilizado referidos documentos, eis que ainda não os tinha escriturado, nem recebido as mercadorias por eles acobertados.

Por último, se a denúncia for relativa à escrituração, também não procede; porquanto, não restou comprovado que o autuado tenha levado os ditos documentos a registro nos livros apropriados.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, acode à ora impugnante.



Com efeito, a denúncia é de que as notas fiscais apresentadas ao fisco não se mostravam hábeis para acobertar as mercadorias transportadas naquela ocasião, eis que, em tese, já haviam sido utilizadas preteritamente, tal alegativa não procede.

Pois bem, realmente os documentos foram recepcionados pelo banco de dados da SET, antes das mercadorias por eles acobertadas transitarem pela fronteira do Estado, vale dizer, pelo posto fiscal de Serra Negra do Norte.

Ocorre, porém, que tal fato, por si só, não significa dizer que se trate de outra remessa de mercadorias com aproveitamento da mesma documentação fiscal, eis que se trata de documento fiscal eletrônico, cuja informação hospeda-se nos bancos de dados do fisco, muito antes da circulação das mercadorias por ele agasalhado.

No caso em tela, verifica-se que em verdade a nota fiscal foi codificada eletronicamente através do SCDE – Sistema de Circularização de Documentos Eletrônicos, em 05/06/2011, com pós codificação em 30/06/2011, conforme revelado pelo documento de fl. 05, sem qualquer interferência do destinatário, pelo menos não se vislumbra tal fato nos autos do processo.

Para que se pudesse prestigiar a denúncia do fisco, seria imperioso, já que estamos falando de documento eletrônico, onde a informação é mais célere do que o próprio trânsito das mercadorias, que restasse comprovado nos autos que os registros ou manipulação destes no sistema da SET tivessem sido motivados em decorrência do recebimento das mercadorias pelo destinatário ou de qualquer outro ato equivalente, por parte do sujeito passivo, ou de quem suas vezes fizesse.

Vale dizer, o presente caso não se confunde com a hipótese em que a mercadoria adentrava no Estado acobertada com nota fiscal em papel, não eletrônica portanto, sem o visto na fronteira e o contribuinte recorria à URT de seu domicílio fiscal para selar os documentos, inclusive calculando ou cobrando-se o imposto antecipado, quando devido, eis que a informação ainda não repousava no banco de dados da SET.

Com o advento da nota fiscal eletrônica, tudo mudou; muitas vezes, quando por qualquer motivo, as mercadorias demoram a chegar na fronteira do Estado, além das informações já constarem dos bancos de dados da SET, tais operações já estão também com o imposto antecipado aferido, muitas vezes automaticamente através do SCDE, como *in casu*, e outras em que há a interferência humana, sem que o destinatário das mercadorias tenha qualquer participação e, sem que se fale em recebimento de mercadorias ou reutilização de documentos.

Demais disso, também não vinga a tese sustentada pelos ilustres autores do feito, em sede de contestação, de que a nota fiscal teria sido utilizada para ‘acobertar mercadorias diferentes’, pois inexistem nos autos qualquer notícia de conferência ou levantamento físico das mercadorias acobertadas pelos documentos taxados, por eles, de inidôneos.

Destarte, pelos fundamentos acima postos, inclusive, pela absoluta ausência de prova de que se trata de reutilização de documentos fiscais, aliado ao fato de que



a documentação carreada aos autos aponta em sentido contrário, não vejo como acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa NATAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA, para **afastar** a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto, constantes da exordial.

Por dever de ofício recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, **INCLUSIVE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO**, caso ainda não tenha sido providenciado.

COJUP, Natal, 07 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal